

## Ética do Oficial de Justiça e *longa manus* do Judiciário

Valdomiro Avelino Diniz<sup>1</sup>

### **PRINCÍPIOS ÉTICOS: A FUNÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA, HISTÓRICO, DIREITOS, DEVERES, RESPONSABILIDADE E CUMPRIDOR DA SUAS OBRIGAÇÕES.**

#### **Aspecto histórico**

Sobre a origem da carreira do oficial de justiça, PIRES (1994, p. 19), em sua obra, aduz que:

*“Segundo alguns historiadores, a carreira do oficial de justiça tem sua origem, no Direito Hebraico, quando os Juízes de Paz tinham alguns oficiais encarregados de executar as ordens que lhes eram confiadas; embora as suas funções não estivessem claramente especificadas no processo civil, sabe-se que eles eram os executores da sentença proferida no processo penal”.*

*“Munidos de um. Longo bastão competia-lhes prender o acusado, tão logo era prolatada a sentença condenatória.”*

*“ Os escrivães, **Oficiais de Justiça** e escreventes autorizados são exemplos de serventuários detentores de fé pública.”*

*“A atividade judiciária compreende inúmeros atos, uns maiores e outros de menor complexidade”*

No direito Justinianeu, segundo NARY (1974, p. 22), foram atribuídas sucessivamente aos *Apparitores* e executores as funções que atualmente desempenham os Oficiais de Justiça.

O legislador romano criou órgãos para ajudá-los no cumprimento das sentenças.

Assim sendo, o Direito Romano, inicialmente, na fase das ações da lei, o chamamento do réu a juízo ficava a cargo do próprio autor, seguindo a Lei das XII Tábuas. Onde no século V d.C., porém, generalizou-se à citação por *libellus conventionis*, que era executada pelo *executor*, o qual recebia do réu as *sportulae* (custas) proporcionais ao valor da causa. O réu, ao refutar a pretensão do autor, fazia chegar ao conhecimento deste o seu *libellus contradictionis*, por intermédio do *executor*.

O Código Filipino, no dizer do doutrinador VEADO (1997, p. 20):

*“Adota várias espécies de **“meirinhos”**, terminologia ainda hoje empregada em nosso Direito provindo do direito luso-brasileiro.*

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da FAL - Faculdade de Natal.

*Entre eles o “meirinho-mor”, o “meirinho da corte”, o “meirinho das cadeias”, e o “meirinho”, propriamente dito, com a função típica do Oficial de Justiça de hoje. [...] O nosso direito, desde o tempo do Império veio consolidando a instituição com adoção de princípios fundamentais oriundos de Portugal. Pode-se conceituar o Oficial de Justiça, como sendo aquele que tem por encargo executar as ordens e os mandados dos juízes, ou delegados. É um mensageiro, um executor de ordens.”*

O Direito francês antigo dividiu em duas categorias os auxiliares de justiça da época: os *oficiais judiciários* e os *huissiers*. Os primeiros seriam comparáveis aos escrivães e escreventes da atualidade, enquanto que os segundos se comparariam aos atuais Oficiais de Justiça.

Os Huissier é um agente indispensável na organização judiciária, ele pratica atos que requerem garantia de capacidade e moralidade.(MOREL, op. Cit. Nº 173).

Agora, em Portugal, com a instituição dos Oficiais de Justiça. Nos forais e em alguns documentos legislativos, figuram com o nome de *sagio* ou *saion*. Também eram denominados de *meirinho* ou *meirinus*.

Ainda, o Direito Português distinguia o meirinho mor do meirinho. O primeiro era o próprio magistrado. O segundo era o Oficial de Justiça, que era oficial dos ouvidores e dos vigários gerais.

No Direito brasileiro, na época do Império, os princípios fundamentais emanados de Portugal foram racionalizados. Naquela época, os juizes de direito e de paz podiam nomear e demitir livremente os Oficiais de Justiça, que recebiam emolumentos fixados para os diferentes atos em que intervinham.

No entanto, *"somente após a Independência, por Lei de 11 de outubro de 1827, sistematizou a função do Oficial de Justiça"*, devendo este atender os dispostos nas leis de organização judiciária e as leis processuais pertinentes.

Segundo assevera o doutrinador VEADO (1997, p. 20) :

*“A função do Oficial de Justiça é a de ser o executor judicial, cabendo-lhe notificar, intimar, citar, realizar diligências e vários atos processuais ao seu encargo. Suas funções principais são as práticas de atos de intercâmbio processual e as práticas de atos de execução”.*

## **O Oficial de Justiça no Poder Judiciário**

O Oficial de Justiça é um dos pontos mais importante do Poder Judiciário do nosso País e através dele são desenvolvidos atos sociais junto à sociedade, o mesmo é o *longa manus* do juízo, levando consigo o caráter da Ética como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, exatamente pela importância de suas atividades, devendo representar o Judiciário como Poder que

faculta a instrumentalização da justiça. Vê-se, por esse ângulo, que a importância da atuação do Oficial de Justiça para a manutenção do Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, bem como no pluralismo de leis, foi formalmente reconhecida pelo Direito Brasileiro.

Deste modo, firmou-se, desde o império, o papel indispensável do Oficial de Justiça para fazer a interligação entre o Judiciário e a sociedade livre, justa e solidária que vem com o objetivo resolver os problemas da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, além de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No que tange ao regramento dos Códigos de Normas das Corregedorias, compõem os seus próprios Códigos de Ética e Disciplina, dispõe, conforme texto, que:

*"O exercício da função exige conduta compatível com os preceitos do Código Civil, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da Ética, da moral individual, social e profissional".*

Assim, no que tange ao exercício desse, *longa manus* do Judiciário, tem-se que o raciocínio do Oficial de Justiça deve se medir não somente pelos regramentos legais, mas também pelas necessidades sociais e pelas condições do exercício da cidadania do país. Esse é o primeiro compromisso ético do profissional militante do Judiciário, que é, a um só tempo, uma obrigação para com o Poder o qual representa, para com o povo e para com a sociedade. Neste sentido, as majestosas lições do dia a dia, tentando cumprir as suas obrigações que lhe são atribuídas.

Os Oficiais de Justiça, por sua vez, nos dias atuais, devem, mais do que nunca, assumir a dimensão social da função. O seu ranço elitista, extremamente individualista, deve ser definitivamente afastado, pois outros são os tempos, outras são as necessidades, outro é o país, outra, pois, deve ser a postura, voltada para o contexto social em que se encontram inseridos no cumprimento do seu dever.

## **Estado Democrático de Direito**

Em razão da função social desempenhada pelo Oficial de Justiça, tendo em vista o papel que lhe atribuiu a sociedade e o Estado Democrático de Direito, indispensável se torna garantir condições adequadas para o exercício de seu mister. Assim, o novo servidor ocupa-se em ser a pessoa que vai ser o interlocutor entre o cidadão e o judiciário para garantir direitos entre as partes ao exercício da cidadania, introduzindo um avanço, sob o ponto de vista da técnica legislativa, na medida em que deu uma precedência a tais disposições em relação ao corpo familiar.

Destarte, mais do que destinados à categoria de Oficiais de Justiça, tais prerrogativas garantem a toda a sociedade o perfeito exercício da garantia constitucional de um direito à postulação, por intermédio do qual a parte exerce o

direito ao contraditório e a ampla defesa. Se houvesse obstáculos ao exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito.

Outrossim, destacaremos apenas algumas das garantias concedidas aos servidores do judiciário, em especial as que digam respeito à sua atuação ética, tendo em vista a amplitude com que se inserem no ordenamento jurídico pátrio.

### **Inviolabilidade no exercício**

A norma processual que determina a indispensabilidade do Oficial de Justiça para a instrumentalização da justiça e a inviolabilidade de seus atos e manifestações quando do desempenho do *longa manus*, art. 139, 140, 143 e 144, do Código de Processo Civil.

De forma complementar, dos artigos 652 a 680 do CPC, trás uma nova roupagem na função do Oficial de Justiça, onde o mesmo está com a incumbência de efetuar avaliações de acordo com o art. 475 – J, incluído na nova Lei nº 11. 232/2005.

Deste modo, as Organizações Judiciárias dos Estados, no tocante e no cumprimento da sua função ditada nas normas regulamentadora da disposição constitucional. Destarte, é preciso lembrar que o processo é, via de regra, o encontro de pretensões antagônicas e, de conseqüência, de enforques e versões opostas da realidade pensada, seja em relação ao fato em si ou como tal circunstância é narrada e posteriormente submetida à avaliação e convencimento do Magistrado. Para bem representar seu trabalho, é necessário, por óbvio, que o Oficial de Justiça esteja munido de liberdade para exercer a sua função no cumprimento do seu dever a serviço do Judiciário.

Existem hipóteses excepcionais em que se podem violar os ambientes profissionais das pessoas. Um delas é por intermédio de medida judicial de busca e apreensão, que deverá ser decretada por Magistrado, no exercício de sua competência e respeitadas as regras do devido processo legal, sempre no âmbito de previsão legal.

Para além dessa exceção, devem-se ressaltar aquelas que, de modo supletivo, estão arroladas na Constituição Federal, visando proteger direitos e interesses da coletividade, de terceiros, bem como se precaver de situações extraordinárias. Assim, no que diz respeito à inviolabilidade do local de trabalho, excepcionam-se, ainda, as situações de flagrante delito ou desastre, prestação de socorro, ou por determinação judicial, a exemplo da penhora e do cumprimento do mandado de prisão.

### **Independência do Oficial de Justiça**

O Código de Normas do Poder Judiciário dos Estados e do Distrito Federal preceitua como requisito que os Oficiais de Justiça que atua nas Comarcas das Capitais, das cidades menores do interior e do Distrito Federal, cumpra com as normas e terá no cumprimento dos mandados dentro da referida Comarca, não invadindo as circunscrições de outra Comarca para não ferir as

normais editadas pela Corregedoria de Justiça no qual se insere o direito de desempenhar sua atividade com independência.

O conceito de independência, que se impõe como prerrogativa da função do Oficial de Justiça, compreende a ausência de toda forma de ingerência, interferência de vínculos e pressões advindas do exterior tendenciosos a influenciar, desviar ou distorcer a ação do ente funcional na consecução de seus fins institucionais e a atividades exercidas pelos mesmos, no desempenho de suas funções.

Procurando criar condições para essa independência, mas também visando a impedir a captação de eventuais pessoas favorecida pelo exercício de funções públicas, o que configuraria uma deslealdade dentro da classe, as seguintes funções e cargos, ainda que exercidos em causa própria.

É fundamental que o Oficial de Justiça tenha independência e acesso àquele cujo interesse pretende amparar para que haja, efetivamente, um momento de discussão e troca de informações entre ambos, de modo a que o Oficial de Justiça possa cumprir devidamente o seu mandato.

Nesse íterim, é garantido ao Oficial de Justiça o direito de se comunicar, pessoal e reservadamente, com o requerente, requerido ou testemunha presa, detido ou recolhido em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Desta forma, basta o Oficial de Justiça apresentar-se com o mandato do preso para ter o direito de citar ou intimar com ele. Não pode a autoridade que mantém o preso em custódia impedir o exercício pelo Oficial de Justiça de seu direito de comunicação pessoal e reservada com aquele, sob a alegação de que o mesmo está incomunicável.

É evidente que, sendo proibida a incomunicabilidade até mesmo em situações excepcionais, nas quais o Governo deve tomar medidas enérgicas para preservar a ordem pública ou a paz social, podendo por isso restringir direitos, obviamente não poderá retirar a comunicabilidade do preso em situações de normalidade. Com efeito, a Constituição vigente assegura ao preso a assistência da família e de advogado, determinando que sua prisão seja comunicada imediatamente ao Juiz competente e a quem o preso indique. Não havendo nenhuma ressalva a esses direitos nos dispositivos constitucionais, não pode a lei possibilitar a incomunicabilidade do preso em hipótese alguma.

No que diz respeito ao livre acesso do Oficial de Justiça nas delegacias e prisões, direito que, por igual, pode ser exercido a qualquer hora do expediente prisional registrando-se, neste sentido, a possibilidade do Oficial de Justiça no cumprimento de mandato judicial, o torna-se mais urgente e a prerrogativa torna-se efetiva.

Ressalte-se, por oportuno, que poderá ainda o Oficial de Justiça adentrar livremente em qualquer assembléia ou reunião, mesmo sendo privada e de acesso considerado restrito, da qual participe a pessoa a qual deve ser citada ou intimada, ou, até mesmo, naquelas em que deva comparecer, devendo, no entanto, apresentar o mandato judicial com poderes especiais para tal e em alguns caso ate solicitar força policial para a efetivação do cumprimento do mandato.

## **Contato com o Magistrado**

O Oficial de Justiça pode dirigir-se diretamente ao magistrado nas salas e gabinetes de trabalho, sem necessidade de prévia audiência ou de se estabelecer condições para tal. A justificativa para esta prerrogativa encontra arcabouço nas situações em que somente por intermédio de conversa com o juiz o Oficial de Justiça consegue obter a informação para ele necessária, ou ainda, nos casos em que pretenda explicar a urgência ou a especificidade do ato que o mesmo venha a praticar.

Com obviedade, deve-se atentar para os cuidados que a disposição legal comporta, tendo em vista as ocasiões em que o magistrado não pode receber o Oficial de Justiça imediatamente à sua solicitação. Neste ínterim, embora as situações excepcionais justifiquem adiar, por instantes, a comunicação entre o Oficial de Justiça e o magistrado, não devem ser utilizadas como escusa para postergar, indefinida ou exageradamente, o recebimento do servidor as razões que pretenda trazer à baila. Por tais motivos, exige-se, tanto do juiz, além do indispensável bom senso, a compreensão do papel e dos deveres de cada um.

## **As definições de ética e seus aspectos ao longo da história**

A origem da palavra ética vem do grego *ethos*, que significa o modo de ser, o caráter. Os romanos traduziram o *ethos* grego, para o latim *mos* (ou no plural *mores*), que quer dizer costume, de onde vem a palavra moral. Tanto *ethos* (caráter) como *mos* (costume) indicam um tipo de comportamento propriamente humano que não é natural, mas que, em contrapartida, é adquirido ou conquistado por hábito.

Segundo Eduardo C. B. Bittar, a ética se constitui tanto um conjunto de regras, princípios ou maneiras de pensar que guiam, ou chamam a si a autoridade de guiar, as ações de um grupo em particular, que para ele seria o conceito de moralidade, ou um estudo sistemático da argumentação sobre como nós devemos agir, abrangendo, por este ponto de vista, a filosofia moral.

Neste sentido, o poder de deliberar e decidir qual a melhor forma de conduzir a própria personalidade em interação, seja ela familiar, grupal, social, é a liberdade da qual todo ser humano se utiliza, sendo certo afirmar que a ética é a capacidade coligada a essa liberdade.

Nas palavras do célebre Miguel Reale:

*“O certo é que o bem ético implica sempre medida, ou seja, regras ou normas, postulando um sentido de comportamento, com possibilidade de livre escolha por parte dos obrigados, exatamente pelo caráter de dever ser e não de necessidade física (ter que ser) de seus imperativos”.*

A observação da conduta moral da humanidade, ao longo do tempo, revelou um processo de progressiva interiorização, sendo correto afirmar que existe uma clara evolução, oriunda da aprovação ou reprovação de ações

externas e suas conseqüências e seguindo até a aprovação ou reprovação das intenções que servem de base para essas ações.

A reflexão ética do mundo ocidental se iniciou na Grécia antiga, no século 5 a.C., quando as interpretações mitológicas do mundo e da realidade foram sendo desacreditadas e substituídas por teorias que privilegiavam as explicações naturais. Sábios e retóricos gregos do século 5 a.C., que vendiam seus ensinamentos filosóficos, atuando como professores, os sofistas, rejeitaram o fundamento religioso da moral, considerando que os princípios morais eram resultado das convenções sociais.

Nessa mesma época, o famoso filósofo Sócrates se contrapôs à posição dos sofistas, buscando os fundamentos da moral não nas convenções, mas na própria natureza humana. As idéias de Sócrates (470-399 a.C.) chegaram à sociedade contemporânea através dos textos de um de seus discípulos, o filósofo Platão (427-347 a.C.), que, no diálogo chamado *Eutífron* mostra Sócrates questionando as ações do homem ímpio ou santo, em sua conformidade com a ordem constituída, para então perguntar em que consiste a impiedade e a santidade em si, independentemente dos casos concretos.

Para o filósofo que os sucedeu, Aristóteles (384-322 a.C.), todas as atividades humanas aspiravam a algum bem, dentre os quais o maior era a felicidade. Segundo esse filósofo, entretanto, a felicidade não consistiria em prazeres ou riquezas. Aristóteles considerava o ato de pensar como aquilo que mais caracterizava o homem, concluindo daí que a felicidade se estruturaria a partir de uma atividade da alma em acordo com a razão.

Já os adeptos do hedonismo acreditavam que o bem se encontrava no prazer. No entanto, convém esclarecer que o principal representante do hedonismo grego, no século 3 a.C., o filósofo Epicuro, considerava que os prazeres do corpo era causa de ansiedade e sofrimento. Segundo ele, para a alma permanecer imperturbável, era preciso desprezar os prazeres materiais privilegiando-se os prazeres espirituais.

Na mesma época dos hedonistas, Zenão de Cício fundava o pensamento estóico, desprezando os prazeres em geral, por considerar que deles decorrem muitos males. Segundo tal filósofo, dever-se-ia eliminar as paixões, que só produziriam sofrimento. O homem sábio vivia de acordo com a natureza e a razão e, desse modo, aceitaria com resignação a adversidade e o sofrimento. Esta corrente filosófica vigorou por cinco séculos, encontrando seu apogeu na Roma imperial.

Seu conteúdo seduzia tanto escravos, como Epitecto (50-127 d.C.), quanto imperadores, como Marco Aurélio (121-180 d.C.). Um de seus maiores expoentes foi Sêneca, o tutor do imperador Nero. O objetivo de sua moral era chegar a *ataraxia*, ou seja, à ausência total de perturbação do espírito.

O ideal estóico originou a noção de ascese que consiste no aperfeiçoamento da vida espiritual por meio de práticas de mortificação do corpo, como jejum, abstinência e flagelação. O ideal ascético foi muito bem aceito pelo cristianismo medieval, que via no sofrimento uma forma de aproximação com Cristo.

Para os filósofos e teólogos medievais, como Santo Tomás de Aquino (1225-1274), a felicidade plena só se encontraria na união total do ser humano com Deus. Desde a expansão do cristianismo, a cultura ocidental ficou marcada por uma tradição moral cujo norte se fundamentava em valores religiosos. Nessa perspectiva, os valores eram considerados transcendentais, porque resultantes de doação divina, e o homem moral só poderia ser alguém que, obrigatoriamente, amasse e temesse a Deus.

No entanto, com o advento da Idade Moderna, a moral passou a ser considerada a partir de um ponto de vista laico, tornando-se perfeitamente possível admitir que um homem ateu fosse moral. Ou, mais ainda, que o fundamento dos valores morais não se encontra em Deus, mas no próprio ser humano.

O século XVIII ficou conhecido como o "*Século das Luzes*", porque em todas as expressões do pensamento e atividade do homem, a razão se tornou o instrumento para interpretar e organizar o mundo. Metaforicamente, ela iluminaria as trevas da ignorância, o obscurantismo. Recorrer à razão também implicava recusar a intolerância religiosa, bem como rejeitar o critério da autoridade personificada no Papa.

Para Immanuel Kant (1724-1804), um dos maiores expoentes da filosofia dessa época, a ação moral tinha caráter autônomo, pois o homem era, segundo ele, o único ser capaz de se determinar por meio de leis que a própria razão estabeleceria. Assim, a moral iluminista seria racional e laica, e acentuaria o caráter pessoal da liberdade do indivíduo e o seu direito de contestação. Também é uma moral universalista, porque, apesar de admitir as diferenças dos costumes dos povos, aspira por encontrar o núcleo comum de valores universais.

A partir do final do século XIX, bem como no decorrer do século XX, os filósofos passaram a se posicionar contra essa moral kantiana, fundada numa razão universal e abstrata. Tornou-se mais importante encontrar os homens concretos, que praticam a ação moral. É nesse sentido que se pode compreender o esforço de pensadores tão diferentes como Friedrich Nietzsche (1844-1900), Karl Marx (1818-1883), Kierkegaard (1813-1855) e os filósofos existencialistas da primeira metade do século XX.

O pensamento de Nietzsche se orientou no sentido de recuperar as forças inconscientes, vitais e instintivas subjugadas pela razão durante séculos. Para tanto, ele construiu a crítica do pensamento socrático, por este ter conduzido pioneiramente a reflexão moral em direção ao controle racional das paixões. Segundo Nietzsche, aí nasceu o homem fraco e desconfiado de seus instintos, num processo que culminou com o cristianismo e promoveu a "domesticação" do homem.

Nietzsche defendeu, acima de tudo, a transmutação de todos os valores, superando a moral comum, para que os atos do homem forte não fossem pautados pela mediocridade das virtudes estabelecidas. Para tanto, dizia ele, é preciso recuperar o sentimento de potência, a alegria de viver, a capacidade de invenção.

Já Kierkegaard, um severo crítico da cultura europeia, achava que a filosofia de então havia tirado do indivíduo a responsabilidade pela sua própria vida. O fundamental, para ele, era a existência de cada um. As verdades são pessoais e cada um precisa descobrir a sua verdade. Além disso, o homem não experimenta verdadeiramente sua existência atrás de uma escrivinha, lendo e refletindo.

Ao contrário da filosofia kirkegaardiana, centrada no indivíduo, Karl Marx concentrou sua filosofia na coletividade. Entretanto, seu pensamento tem caráter mais político do que ético, ou melhor, para o marxismo, a ética decorre da política. Marx acreditava que a história é um produto da luta entre classes sociais com interesses divergentes e que uma dessas classes, ou seja, o operariado, deveria tomar o poder pela força, para acabar com as injustiças sociais. Nesse sentido, a ação ética seria aquela que fosse compatível com a revolução do proletariado e a transformação da sociedade.

Se colocarmos a questão moral em termos contemporâneos, muitos são os problemas a serem discutidos. Nossa época é marcada pelo relativismo moral, por um individualismo exagerado, um narcisismo hedonista, uma recusa simultânea da religião e da razão. A questão que se coloca hoje é a da superação dos empecilhos que dificultam a existência de uma vida moral autêntica.

O esforço de recuperação da ética passa também pela necessidade de não se esquecer à dimensão planetária da sociedade contemporânea, quando todos os pontos da Terra se acham ligados pelos meios de comunicação de massa e pelos mais velozes transportes. Isso nos faz considerar a moral além dos limites restritos dos pequenos grupos, como a família, o bairro, a cidade, a pátria. A generosidade da moral pressupõe a garantia da pluralidade dos estilos de vida, a aceitação das diferenças, sem que se sucumba à tentação de dominar o outro por considerar a diferença um sinal de inferioridade.

### **Deveres e obrigações do Oficial de Justiça**

Não se encontra no Estatuto do Oficial de Justiça em um capítulo especificamente dedicado a listar os deveres dos servidores, ao contrário dos direitos e prerrogativas, cuja disciplina se infere da redação dos artigos de vários livros e referido diploma legal. Porém, se é certo que o exercício do servidor outorga direitos e garantias aos que trabalham, não menos certo é que se lhes atribui, de igual modo, diversas obrigações, positivas ou negativas.

Necessário, neste tocante, observar que o servidor do judiciário, em especial a do Oficial de Justiça, impõe ao servidor deveres de dúplice natureza, quais sejam, as obrigações jurídicas e as obrigações ético-profissionais. Enquanto as primeiras constituem deveres oriundos de preceitos e normas de caráter coercitivo, as últimas defluem como inferência da própria finalidade institucional especificadora e determinante de todo o campo de atuação do Poder Judiciário em todos Brasil.

No que se refere à função do Oficial de Justiça, os deveres de natureza jurídica do servidor são prescritos através de normas revestidas nos Códigos de Normas das Corregedorias, as quais se encontram esparsas no corpo

das leis de Organizações Judiciárias de cada Tribunal, em alguns dispositivos do Código Penal e, ainda, por intermédio de dispositivos constitucionais vigente, os quais sancionam com penas disciplinares condutas proibidas aos servidores do País.

Já os deveres de natureza moral encontram-se expressos no Código de Ética e Disciplina de cada cidadão, sendo certo afirmar que sua violação acarreta em primeiro lugar a pena de advertência, razão pela qual os preceitos nele consignados devem ser considerados não como simples recomendações de comportamento, mas como regras a serem cumpridas com o rigor exigido pelo compromisso prestado quando do ingresso do serviço público.

Não pretendemos com este estudo, contudo, esgotar as obrigações atinentes ao exercício do mister do Oficial de Justiça, passando a discorrer tão somente os deveres indispensáveis para melhor elucidação do conteúdo da presente pesquisa.

### **Deveres e obrigações de natureza institucional**

Toda e qualquer instituição, ao se propor à determinada finalidade, compromete-se com os meios que lhe permitem alcançar tal desígnio. No que se refere a Normas implementadas, o legislador houve por bem explicitar os elementos de sua finalidade nos termos dos artigos de cada Organização Judiciária no desempenho das seguintes atribuições:

#### **Deveres:**

- I. Ser assíduo e pontual;
- II. Cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;
- III. Desempenha com zelo e presteza os trabalhos que for incumbido;
- IV. Guarda sigilo os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões ou providências;
- V. Representar aos superiores sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento no exercício de suas funções;
- VI. Tratar com urbanidade os companheiros de serviço, as partes e os advogados;
- VII. Residir no local onde exerce o cargo ou onde autorizado;
- VIII. Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, a sua declaração de família;
- IX. Zela pela economia do material do Estado e pela conservação do que foi confiado à sua guarda ou utilização;
- X. Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado;
- XI. Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papeis, documentos, informações ou providências que lhes forem feitas pelas Autoridades

- Judiciárias ou Administrativas, para defesa do Estado, em Juízo;
- XII. Cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;
  - XIII. Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviços que digam respeito às suas funções, e
  - XIV. Proceder na vida pública e privada, na forma que dignifique a função pública.

### **Obrigações:**

- a) Efetuar intimações, na forma e nos casos previstos na lei;
- b) Citações;
- c) Prisões;
- d) Arresto;
- e) Seqüestro;
- f) Penhoras e demais diligências próprias do ofício;
- g) Lavrar autos e certidões respectivas, e dar contrafé;
- h) Avaliar os bens imóveis, semoventes, móveis e os respectivos rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa individualização e fixando-lhes separadamente o seu valor e, em se tratando de imóveis, computar-lhes ainda, no valor, os acessórios e dependências;
- i) Avaliar os bens em execução, de conformidade com o disposto na lei processual;
- j) Registrar as avaliações a que proceder;
- k) Certificar, quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre;
- l) Convocar pessoas idôneas que testemunham atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei;
- m) Devolver ao cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo de lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, quarenta e oito (48) horas antes de sua realização;
- n) Comparecer ao juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência;
- o) Servir nas correições;
- p) Entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;
- q) Executar as ordens do juiz; Exercer, na ausência do Técnico Judiciário Auxiliar, as funções de Porteiro de Auditório.

### **Predicados obrigatórios do oficial de justiça**

Na visão de NARY (1974, p. 34), o oficial de justiça possui nove predicados, a saber:

1. Dedicação;
2. Discrição;
3. Energia;
4. Espírito de cooperação;
5. Estabilidade emotiva;
6. Pontualidade;
7. Prudência;
8. Senso de responsabilidade e
9. Honestidade.

**Dedicação** – deve o Oficial de Justiça ser dedicado ao serviço, procurando sempre melhorar o nível de trabalho.

**Discrição** – deve guardar sigilo em assuntos relacionados ao serviço.

**Energia** – deve ter firmeza e energia no cumprimento das atribuições que lhe forem confiadas.

**Espírito de Cooperação** – deve ter boa vontade e presteza, quando convocado a servir como companheiro em diligências, procurando sempre auxiliar os colegas, colaborando para o bom andamento do serviço.

**Estabilidade Emotiva** – deve agir com calma e presença de espírito, quando em diligência, situações desagradáveis ou perigosas.

**Pontualidade** – deve sempre chegar com pontualidade às horas marcadas, bem como agir com exatidão no cumprimento dos deveres.

**Prudência** – deve ter capacidade de agir com cautela nas diligências, evitando possíveis acidentes ou deserções.

**Senso de Responsabilidade** – deve executar os trabalhos ou ordens com zelo, solicitude, precisão e presteza.

**Honestidade** – ser absolutamente honesto, onde estiver, virtude obrigatória do oficial de justiça.

## **Responsabilidade do Oficial de Justiça**

A responsabilidade civil das pessoas em função dos atos praticados está prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil, com a seguinte dicção:

*“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.*

*“Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

Especificamente no que pertine à responsabilidade civil do oficial de justiça, a matéria se acha regulamentada pelo art. 144 do CPC: 3 Está explícito no art. 144 do CPC que:

*“O escrivão e o oficial de justiça são civilmente responsáveis: I – quando, sem justo motivo, se recusam a cumprir, dentro do prazo, os atos que lhes impõe a lei, ou os que o juiz, a que estão subordinados, lhes comete; II – quando praticarem ato nulo com dolo ou culpa”.*

Ao comentar sobre prejuízo causado às partes em decorrência de recusa, do oficial de justiça e do escrivão, de cumprir, no devido prazo, os atos que devam ser por eles realizados por força de lei ou por ordem do juiz, LEVENHAGEN (1995, p. 162), aduz que:

*“Deve ser por eles indenizado desde, porém que não tenha havido um motivo justo para a recusa. Se a recusa se deu por motivo justificado, ainda que tenha causado prejuízo, não haverá responsabilidade pelo ressarcimento”.*

Ainda, segundo o mesmo doutrinador (1995, p. 163):

*“O oficial de justiça, por exemplo, que se recuse de cumprir um mandado de intimação de testemunhas, porque estas residem em lugar interdito pela Saúde Pública, por estar ali se alastrando uma doença contagiosa, essa recusa – desde que comprovada a causa – não acarretará qualquer responsabilidade ao oficial, por possíveis prejuízos que as partes vierem a sofrer”.*

É de se observar que não basta apenas que o ato seja nulo e que tenha causado prejuízo; é preciso, ainda, que o serventuário tenha agido com dolo ou culpa LEVENHAGEN (1995, p. 163):

*“Será imprescindível, portanto, que o serventuário tenha praticado o ato nulo e danoso com a intenção de praticá-lo de forma ilegal ou que tenha agido com negligência ou imprudência”.*

Quanto ao inciso II do art. 144 do CPC, LEVENHAGEN (1995, p. 163) também ressalta que:

*“Se o ato praticado for nulo e o presidiu o dolo ou a culpa, mas se não causou qualquer prejuízo, o serventuário estará isento de responsabilidade civil quanto a ressarcimento, porém poderá sofrer sanções administrativas, como, da mesma forma, o Código lhe impõe as mesmas sanções, no caso de exceder prazos sem motivo legítimo, nos termos dos artigos 193 e 194 do Código. O respectivo processo administrativo e as sanções aplicáveis são objeto das leis de Organização Judiciária”.*

Finalmente, é de esclarecer que a indenização causa da pelos serventuários deve ser pleiteada por ação indenizatória autônoma, e não nos autos da ação em que os atos tenham sido praticados.

Por outro lado, a expressão "sem justo motivo" contida no inciso I do art. 144 do CPC, deixa claro que subsistem casos em que a recusa do oficial de justiça ao cumprimento do mandado pode ser justamente motivada. São as hipóteses de:

*“Não poderia ser diferente, pois todo cidadão possui direitos e também deveres. Se o oficial de justiça causar prejuízo,*

*retardando ou se recusando a cumprir mandado sem motivo justo, deverá indenizar à parte prejudicada”.*

Impedimento e suspeição, bem como o não-cumprimento de ordem manifestamente ilegal.

O art. 138, inciso II, do CPC é incisivo em estender aos serventuários da justiça todos aqueles motivos de suspeição e de impedimento dos juízes que, por sua vez, se acham elencados nos arts. 134 e 135 do mesmo Diploma. Neste sentido, vejamos:

## **Impedimento**

O art. 134 do CPC traz explicitamente em seus incisos alguns casos de impedimentos que são estendidos aos oficiais de justiça, a saber: É cabível quando for parte no processo; nos processos em que interveio como mandatário da parte, oficiado como perito ou prestou depoimento como testemunha; quando no feito estiver postulando, como advogado da parte, o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, de alguma das partes, ou na linha colateral, até o segundo grau; quando for o oficial de justiça cônjuge, parente, consangüíneo ou afim, de alguma das partes em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau; quando o oficial de justiça integrar órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica que for parte na causa.

## **Suspeição**

Da mesma forma acima exposta, também o art. 135 do CPC traz em seus incisos alguns casos de suspeição que poderão ser atribuídos aos oficiais de justiça, a saber:

*“I – Ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes; II – Quando alguma das partes na lide for credora ou devedora do oficial de justiça, de seu cônjuge ou de parentes deste, em linha reta ou colateral até o terceiro grau; III – For herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes; quando receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; IV – Aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litígio; V – Quando detiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes; **Parágrafo Único:** Por motivo de foro íntimo”.*

Deve o oficial de justiça declarar expressamente ao juízo a existência de qualquer causa de suspeição ou de impedimento sem necessariamente declarar os motivos.

Assim, constitui dever fundamental de cada um dos integrantes do Poder Judiciário do Brasil trabalhar para que se atinjam os objetivos enunciados pelo dispositivo da Constituição Federal. Não se deve entender, contudo, que a norma legal esgote em seu conteúdo as obrigações do servidor do judiciário, uma

vez que outros deveres podem ser conhecidos através de normas específicas, tais como o Código de Ética e Disciplina da instituição.

Partindo do pressuposto de que o Oficial de Justiça é uma função essencial à aplicação da justiça e que a Constituição é, além de norma fundamental do ordenamento jurídico pátrio, "*o horizonte dos valores supremos da opção política da nação*", tem-se que a legitimidade do exercício das atribuições do servidor, assim, só será plena na medida em que este profissional atue na defesa do texto constitucional.

### **Observação dos preceitos do Código de Ética Profissional**

Quando falamos de um Código de Ética, pela própria designação, vem nos indicar através de um conjunto de medidas a serem observadas naquela esfera de condutas de normatividade diversa da positividade jurídica a ser implementada, tendo em vista o aspecto coercitivo desta, em detrimento do caráter tão somente regulamentador dentro de um contexto que venha ser executado.

Todavia, a partir do momento em que decidiu o legislador, por meio de norma positiva, dispor sobre as obrigações éticas do servidor público no exercício de suas funções e sancionar a transgressão de seus dispositivos a uma pena de advertência, elevou tais deveres à categoria de norma jurídica, atribuindo-lhe uma coercibilidade que, como mero preceito moral e ético, não lhe é própria.

Aliás, coerentemente com o espírito da lei, segundo a qual se criou uma instituição com o objetivo precípua de selecionar os detentores de idoneidade e dignidade tais para pertencer ao quadro de integrantes e afastar da atividade funcional os considerados indignos, os quais poderiam contribuir para o desprestígio da categoria de servidores públicos, o legislador houve por bem atribuir força coercitiva aos dispositivos de Código de Ética, motivo pelo qual impõe-se ao servidor a observância de seus preceitos:

- a) Conduta compatível com a função que exercer;
- b) Com os princípios da Ética, da moral individual, social e funcional;
- c) Ética no sigilo do segredo de justiça e no cumprimento do dever.

Assim sendo, o servidor público deve tratar com dignidade e com disciplina ao desenvolver as suas funções com postura condizente a função que exerce.

Em primeiro lugar, dever o servidor público sempre proceder de forma que o torne merecedor de respeito, contribuindo, assim, para o prestígio da categoria. Essa atuação exprime-se não apenas no respeito às normas do código ou na abstenção de comportamentos rotulados com detrimento errôneos, mas também em um particular cuidado com sua atuação, a qualidade de seu trabalho, seu comportamento. Se o servidor público não respeita tais diretrizes, mais do que macular o próprio nome e denigra toda a categoria, em face de uma tendência social de generalização.

Outrossim, mais do que os saberes técnicos, utilizados no âmbito funcional, o servidor deve estar apto a contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis, conforme determina os Códigos de Ética e Disciplina, transcrito em momento oportuno nos tópicos dos problemas da cidadania e pela efetivação de seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade. Afinal, deve o servidor do judiciário ter sempre em mente que, acima de qualquer coisa:

*"O Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos".*

Neste quadro, a sociedade como um todo reserva ao servidor público um papel essencial, transformando-o para além do que mero defensor de interesses do seu trabalho, do direito e também da democracia do nosso País.

### **Sigilo profissional**

O sigilo funcional é, sem dúvida, uma das conseqüências mais importantes da concessão de prerrogativas que a sociedade e o Estado Democrático de Direito deferem à classe de servidores públicos. Entendendo-se, neste sentido, como direito do servidor, não se deve olvidar que a privatividade deste *longa manus*, bem como à inviolabilidade que a Constituição Federal defere aos servidores público corresponde, via de conseqüência, o respeito naturalmente devido a sociedade, que confia no servidor como um de seu representante diante da autoridade constituída e na suas confidências dentro de um processo judicial.

Assim, a caracterização da responsabilidade jurídica e moral pelo sigilo da função pressupõe exata delimitação das matérias que incidem na compreensão do preceito, entendendo a doutrina constituir objeto de sigilo funcional tudo quanto deva ser reservado aos limites da defesa, bem como o que possa prejudicar a moral ou até mesmo o patrimônio do cidadão caso seja divulgado sem a mínima responsabilidade a quem de direito.

Ademais, deve-se obter como pressuposto que não só a ética implica na obrigação do servidor em guardar segredo acerca das afirmações que lhe faz seu mandante.

Diante da semelhança das normas de cunho ético-funcional, a própria ordem jurídica também assume o corolário do sigilo como valor essencial, a teor do que dispõe o Código Penal, em seu artigo 154:

*"Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de quem tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem: Pena-detenção, de 3(três) meses a 1(um) ano, ou multa, Parágrafo único. Somente se procede mediante representação."*

O Código de Processo Civil, em seu artigo 144, a lei substantiva civil, donde se verifica que o "*dever se segredo*", além de preceito natural, decorre da própria ordem pública e não de mero ajuste entre o cidadão e o servidor público de um assunto contido nos tramites de um processo, quando em segredo de justiça.

## **Zelo e probidade no exercício da função**

O dever de exercer o labor de servidor público nos dias de hoje, com zelo e probidade encontra-se insculpido no inciso I do parágrafo 1º, supracitado artigo 39, da Constituição Federal. Neste diapasão, entende-se, sem dificuldade, que em face da elevada finalidade do servidor público, o seu desempenho nos moldes do que preceitua a sociedade acarreta consigo todas as virtudes necessárias.

Exigir que o servidor público exerça com zelo seu mister pressupõe que o mesmo seja vocacionado para ela, sinta-se gratificado em poder exercê-la e encontre nela motivação de orgulho e entusiasmo.

Segundo o pensamento do nobre Elcias Ferreira da Costa, diz que:

*"Quem procura uma profissão apenas como instrumento apto para obter sua sustentação econômica, jamais, exercê-la-á com entusiasmo e com zelo e, rarissimamente, com eficiência".*

De outro turno, no exercício da função, a probidade implica um conjunto de virtudes que caracterizam a personalidade do servidor, que deve ser inatacável em sua honradez, reputação e dignidade, tanto no trato com os que o procuram como servidor ou com os colegas e autoridades. Assim, a pundonor compreende, entre outros aspectos, a sinceridade e a veracidade no relacionamento com a comunidade em juízo, o respeito para com a pessoa do "ser humano" e com seus problemas, a responsabilidade profissional, a administração do trabalho e a lealdade processual, os quais serão tratadas com maior especificidades no curso de cada ato a ser realizado diante do trabalho realizado no cumprimento do dever.

## **Respeito e trato para com a pessoa**

Quando o Oficial de Justiça se depara com o cidadão, este deve se portar não como um julgador diante da conduta daquele que esta sendo citado ou intimado, mas, ao contrário, deve se dispor na condição de servidor da sociedade e dar informações necessárias de quem lhe procura naquele momento. Antes de tudo, o Oficial de Justiça está obrigado a zelar pelo estabelecimento e preservação de uma relação de confiança com a sociedade, o que não implica abrir mão de sua isenção técnica, sendo certo afirmar que, sentindo o servidor que não mais existir confiança entre ele e o cidadão, é seu dever profissional ter muita cautelar no contato que o mesmo estar fazendo para cumprir o seu dever.

Ademais, a relação de confiança estabelecida entre representante da justiça e representado do tramite processual a que deve se pautar inclusive na prestação de serviço da justiça por parte daquele, a fim de determinar maior credibilidade aos serviços prestados, uma vez que demonstra um efetivo esforço do servidor na consecução dos objetivos pretendidos na condução dos atos a ser realizado em favor das partes constante dos autos do processo.

Ainda, no que se refere ao trato com o cidadão, observa-se que o servidor do judiciário deve se imbuir de muita consideração com aquele que busca seu auxílio, uma vez que este avalia seu caso como sendo sempre o de maior importância no contexto de atribuições do Oficial de Justiça, circunstância a ser

sopesava pelo servidor, que não se deve furtar a atender a pessoa que naquele momento procura, sem se deixar levar pelas emoções que costumam envolver as partes e, sobremaneira, recusando-se a assisti-lo em pretensões insustentáveis ou a procrastinar a lide com expedientes desleais.

Para que cumpra, de fato, suas funções sociais, necessários é que o Oficial de Justiça esteja precavido para não se deixar levar pelas emoções e impulsos sentimentais das partes, lembrando sempre quem exerce o papel de servidor do judiciário e quem é parte no processo.

Assim, considerando o conceito de lealdade processual apresentado, tem-se, de lado oposto, a deslealdade profissional, quando as atitudes do Oficial de Justiça revelam-nos, despidos de valores éticos para com a parte e até mesmo para com a sociedade e para com o juízo, uma vez que sempre se vai presumir a boa-fé por parte do servidor.

## **Responsabilidade funcional**

Tendo em vista que o exercício do servidor do judiciário pressupõe o *longa manus* do juízo, não se pode olvidar que tal função vem imbuída de uma carga de responsabilidade, sem a qual o servidor não poderia reclamar os prejuízos a ele causados pelo trabalho desgastante que lhe foi atribuído, em detrimento da causa a que se propôs a desenvolver durante o horário pré estabelecido dentro das normas legais a que terá que cumprir.

O Oficial de Justiça, ao bom desempenho de suas atividades próprias, adequadas à conclusão do cumprimento do seu dever, é também uma obrigação legal, isto é, um dever para a sociedade e, destarte, para com o próprio judiciário.

Importante registrar que a responsabilidade do Oficial de Justiça é uma obrigação de meio, e não de fim, não estando ele passível de responsabilização tão somente pelo insucesso na demanda.

De Plácido e Silva, que diz:

*“Os Oficiais de Justiça são serventuários da justiça, cuja função é a de desempenhar as diligências judiciais, ordenadas pelo juiz, ou que forem atribuídas por lei”.*

Os Oficiais de Justiça, como responsável no cumprimento de mandados de interesse alheios, que trabalham a cargo das exigências da lei, como também no cumprimento dos mandados dentro dos respectivos prazos a que se submetem, sempre na dependência do cumprimento de despachos do juiz, e o envio de mandados do escrivão/diretor de secretaria, para o Oficial de Justiça, através das Centrais de Cumprimento de Mandados e ou pessoalmente nas secretarias para dar continuidade aos atos determinados pelo juiz.

Continuando as ponderações acerca do tema do presente estudo, o assunto aborda o tratamento dispensado ao relacionamento entre o servidor e o cidadão, e deve ser concretizado em todos os fatores, devendo o servidor exercer seu mister da maneira mais completa possível, Assim, concede-se especial ênfase à função que o Oficial de Justiça exerce na sociedade, vez que a sua missão impõe uma variedade de obrigações legais e morais para com a sociedade.

Portanto, mais do que conhecedor de leis, um bom oficial de justiça deve saber como abordar o cidadão, compreendendo seus problemas e necessidades individuais, observando suas valorações e suas expectativas acerca da ação ora em juízo.

Se, entretanto, o servidor adotar conduta incompatível com os objetivos a que se propõe ao tomar posse, seu comportamento pode culminar, de conformidade com a gravidade da infração, em advertência, suspensão, exclusão a bem do serviço público. As penalidades disciplinares devem constar dos assentamentos do servidor, e dada publicidade após o trânsito em julgado da decisão da Corregedoria e do Tribunal de Justiça.

Os processos disciplinares são sigilosos, na forma da lei vigente, não para proteger os faltosos, mas em obediência ao mandamento constitucional da presunção da inocência. Os punidos apenas têm seus nomes revelados após o trânsito em julgado do processo disciplinar imediatamente comunica o fato ao público e publicado nos Diários Oficiais dos Estados ou nos Diários Oficiais da Justiça.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Tempos atrás, o exercício do oficial de justiça estava resumido a um relacionamento profissional de servidor com o cidadão que era cliente, pois, praticamente não tinha vencimentos ou remuneração condizente com a função que exercia diante da sociedade que necessitava dos seus vínculos para emanar o direito junto ao judiciário na tentativa de solucionar os seus problemas, com isso, tinha que remunerar os atos feitos pelos oficiais de justiça para que o seu mandado fosse devidamente cumprido e se assim não o fosse, com certeza o cidadão ficava a mercê da prestação jurisdicional do Estado.

Na atualidade, com o fenômeno da globalização tem modificado as relações entre o oficial de justiça e o cidadão, aumentando a demanda dos serviços jurídicos com servidores mais especializados, exigindo maior facilidade e rapidez na comunicação entre a população e o judiciário alterando sensivelmente o perfil da justiça do século XX, chegando a uma evolução automática das atividades jurisdicionais no mundo jurídico com uma velocidade impressionante e com o avanço tecnológico não só no judiciário mais também em outras áreas do nosso planeta.

Para adaptar-se à nova realidade e atender a sociedade, o judiciário passou a buscar mais conhecimento acerca de determinadas áreas, ao invés de atuarem em demandas genéricas, bem como a personalizarem o atendimento nos fóruns de várias cidades, utilizando-se de estratégias de marketing, e assim, sendo, em contrapartida, a prestação jurisdicional tornou-se mais célere e com mais rapidez, trazendo um enorme e considerado benefício à sociedade, a qual tem acesso da sua própria residência através da Internet e melhorando cada vez mais essa comunicação dos serviços entre os servidores e a comunidade em geral.

Ao fazer um estudo mais profundo, os órgãos competentes abriram os olhos e viajaram no tempo e foram em busca de dados onde pudesse fazer

uma mudança no perfil do ser humano dentro da sociedade desorganizada e nessa viagem se chegou à Atenas com toda a sua mitologia e organização “do pensar” e por que, “não pensar” dos gregos.

E com isso, vamos encontrar a Ética, como ponto essencial para se começar a organizar de acordo com o significado grego *ethos*, para o latim *mos* (ou no plural *mores*), a palavra Ética, que quer dizer costume, de onde vem à palavra moral. Tanto *ethos* (caráter) como *mos* (costume) indicam um tipo de comportamento propriamente humano que não é natural, mas que, em contrapartida, é adquirido ou conquistado por hábito que uma nação tanto precisa para mudar o seu costume.

Nessa grande viagem ao passado tivemos que mergulhar nos pensamentos dos grandes filósofos gregos, como Sócrates, Aristóteles, Epicuro e outros a.C., grandes imperadores como Marcos Aurélio, (121-180 d.C). Um de seus maiores expoentes foi Sêneca, o tutor do imperador Nero, tem também filósofos e teólogos medievais que veio a se destacar dentro do cristianismo, como Santo Tomás de Aquino, trazendo a felicidade plena e dizendo que essa felicidade era encontrada da união total do ser humano com Deus, marcando tradição moral e se fundamentando em valores religiosos que eram considerados transcendentos resultantes de doação divina e o homem moral só poderia ser alguém que amasse e temesse a Deus.

Tivemos muitos outros filósofos na idade média que com as suas ideais, vieram mudar o pensamento, de modo que, transformaram algumas mudanças no comportamento humano nos últimos séculos, e ficou comprovado que vários estilos de organizar e administrar a coisa pública veio melhorar e mudar também o comportamento de várias outras categorias de carreira de servidores públicos e trabalhadores neste grande universo.

A partir da exposição da pesquisa em tela, verificou-se, que na verdade, o Oficial de Justiça, assim como qualquer outra carreira de servidor, possui seus bons e maus profissionais, sendo certo que devido ao relevo desta atividade no cenário social-jurídico, a visão ruim prevalece sobre a atuação honesta da maioria.

Neste sentido, inclusive, sabe-se que nem todas as pessoas reconhecem a faculdade de defender gratuitamente a Ética e os interesses de quem lhe procura em busca de ajuda.

Para isso, foi abordados a questão da ética do servidor do judiciário e o status constitucional também do Poder Judiciário, em conjunto com a evolução histórica do instituto de boas maneiras, os quais implicavam, antes de qualquer coisa, em uma contribuição de caráter alimentar ao desempenho do servidor na consecução dos interesses das partes.

Em seguida, estudou-se acerca dos princípios norteadores da atividade do Oficial de Justiça, pautando-se na análise de seus direitos e deveres para então inserir na temática, onde se discorreu sobre os mandamentos normativos que regulam a atuação dos servidores do judiciário. Posteriormente, analisou-se a relação das partes com o Oficial de Justiça e o momento da determinação, apontando as medidas punitivas e os mecanismos utilizados pelos Tribunais do Brasil, para conter eventuais abusos praticados pelos servidores no exercício do seu mister.

Todas as análises realizadas objetivaram responder, de forma completa e fundamentada, aos problemas inicialmente propostos, quais sejam:

*“Os Oficiais de Justiça cumprem os critérios éticos exigidos pelas leis que regulamentam sua atuação de servidor do judiciário no momento da definição do quantum relativo ao seu comportamento dentro do desempenho em suas atividades, no dia a dia”.*

A partir do confronto analítico entre as hipóteses, restou, confirmado que a atuação do servidor em geral contribui para a elevação da categoria, mas que a sociedade, tomando conhecimento de condutas reprováveis adotadas por alguns tribunais, acaba por considerar toda a classe de servidores como instrumento da comunidade e a considerar seu excelente desempenho como instrumento essencial à administração da justiça.

Destarte, chega-se ao final do presente trabalho com a certeza de que os fins almejados foram alcançados, analisando a temática da ética do Oficial de Justiça e a fixação de novos instrumentos, aonde veio identificar as causas para a visão deturpada do servidor perante a sociedade e, por fim, demonstrando os mecanismos utilizados pela instituição controladora da atuação dos Oficiais de Justiça para coibir abusos no exercício do seu mister.

### Biografias:

Código de Processo Civil e Legislação Correlatas. – Brasília: Senador Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2001. 317 p.

Nary, Georges, Oficial de Justiça – Teoria e Prática. 3ª Edição, Editora Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1977 – São Paulo – SP.

Soares, Matilde de Paula – Manual Prático do Oficial de Justiça, Editora Juruá, 2005 – Curitiba – PR.

Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de SC – “Manual do Oficial de Justiça – SC”.

Código de Normas da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do RN, Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999. Natal/RN.

CÓDIGO – Vade Mecum América Jurídica. 1ª Edição, Editora América Jurídica, 2007 – Rio de Janeiro – RJ.

Jus naveganti – Site Jurídico da Internet. 2008.

Consultor Jurídico – Site Jurídico da Internet. 2008.